

Indicação nº 135/2018
Assunto: Reivindicação
Autor: Wellington Arantes Muniz Carvalho - BATUTA

Senhor Presidente,
Senhores (as) vereadores (as):

O vereador que esta subscreve, na forma regimental e ouvindo-se o Plenário, vem requerer a esta Egrégia Casa, que seja indicado ao Prefeito do Município de Ituiutaba, Senhor Fued José Dib, para que estude a possibilidade jurídica de criação de um projeto de lei que dispõe que os proprietários de terrenos baldios devam promover o plantio de grama nos lotes urbanos não edificadas, em anexo.

JUSTIFICATIVA:

Tal indicação motiva-se pelo fato de visar a melhoria da qualidade de vida da população e preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2018.



Wellington Arantes Muniz Carvalho – BATUTA
Vereador

Aprovado por unanimidade

09 / 04 / 2018

Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba MG:

PROJETO DE LEI N.º _____

Os proprietários de terrenos baldios devem promover o plantio de grama nos lotes urbanos não edificados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os proprietários de terrenos baldios devem promover o plantio de grama nos lotes urbanos não edificados, visando a melhoria da qualidade de vida da população e preservação do meio ambiente. Parágrafo Único: Entende-se por terrenos baldios os lotes urbanos não edificados, de propriedade de particulares ou do Poder Público.

Art. 2º Além do plantio de grama, os proprietários devem também fazer a manutenção da grama.

Art. 3º Excetuam-se da obrigação disposta nesta Lei os imóveis que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão ou que possuírem alvará de construção aprovado pelo órgão competente. Parágrafo Único: No caso do imóvel possuir alvará de construção aprovado é dever do proprietário manter o terreno limpo e sem mato.

Art. 4º O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por metro quadrado do terreno, reajustado pelo Poder Executivo nos termos legais. Parágrafo único. Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado.

Art. 5º Cabe ao Poder Público, através da Secretaria de _____ da Cidade, a fiscalização, notificação dos proprietários e aplicação de multas.

Art. 6º Esta Lei será implementada em 90 (noventa) dias, pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

É notório que os lotes urbanos não edificados criam um ambiente propício à proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, tais como o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de dengue, zika vírus e chikungunya.

Por outro lado, ainda que haja notificação e aplicação de multas aos proprietários para limpeza dos terrenos baldios, as medidas não surtem os efeitos esperados, tendo em vista que a maioria dos terrenos permanecem sujos e com mato alto.

Desse modo, a propositura visa solucionar o problema de acúmulo de mato alto, lixo e entulho nos terrenos vagos e impedindo a proliferação dos mosquitos, pois com o plantio de grama cria-se um ambiente mais agradável e seguro a toda a população.

Ademais, o aumento do plantio de grama na cidade auxilia na absorção da água das chuvas, melhora a eficiência da rede de drenagem fluvial, diminui a ocorrência de enchentes e evita que a terra dos terrenos seja levada para as vias públicas.

Desta forma, o plantio de grama é medida que contribui para o embelezamento da cidade, contribuindo para melhor qualidade de vida dos moradores.

Sendo assim, esperamos dos companheiros de edilidade a aprovação do presente Projeto de Lei.

Ituiutaba, 2 de Abril de 2018

Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho (Batuta) - PSB